

PROJETO DE LEI

Nº 415/2013

Veto Nº 23/2014

AUTÓGRAFO Nº 176/2014

Lei Nº 10.932

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até

o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.



02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 415/2013

Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Fica instituída na rede pública de educação Municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

§ 1º A educação de trânsito na rede de Ensino Municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCATRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º – As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbês (Agentes de Trânsito).

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 08 de outubro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

SECRETARIA GERAL

-08-Out-2013-16:06-128804-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A questão aqui elucidada é fruto de solicitações da população a este edil, como forma de institucionalizar a educação para o Trânsito.

O trânsito de veículos no mundo e destacando o Brasil, onde se tem ceifado vidas preciosas em proporção superior as guerras.

É oportuno e de bom alvitre que uma Lei Municipal possa disciplinar aos alunos da rede de educação, até o nível do Ensino Fundamental, para que sejam instruídos em conhecimentos gerais, sobre a atual legislação de trânsito.

Certos de que grande parte das receitas arrecadadas com as infrações de trânsito de nossa cidade, tem que ser obrigatoriamente empregados na educação de trânsito, nada como tornar o programa Educatran, um programa oficial do município de Sorocaba.

Desta forma as aulas podem ser ministradas por professores devidamente instruídos e pela equipe de agente de trânsito da empresa pública URBES, como forma de aproximar a população e os Agentes, levando os alunos em idade adequada a ter os primeiros contatos com a legislação de trânsito no nosso município.

S/S., 08 de outubro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador

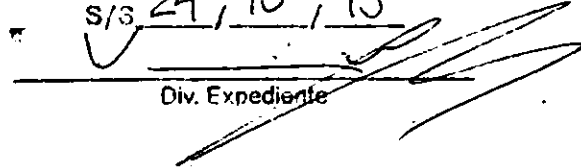


Recebido na Div. Expediente
08 de outubro de 13

lps.

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24, 10, 13


Div. Expediente

Recebido em 25/10/13



Suelen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1857291926/686</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 08/10/2013
Descrição: Educação para o trânsito	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

NOTÍCIA DE ENVIO

08-OUT-2013-16:06:128834-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 415/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que institui Programa Educacional de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.

Fica instituída na rede pública de educação Municipal, até as séries do Ensino Fundamental, a disciplina de princípios básicos de Legislação de Trânsito e Educação para o Trânsito (Art. 1º); a educação de trânsito na rede de Ensino Municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCATRAN (Educação de Trânsito na Escola). (Art. 1º, Parágrafo único); as aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (agentes de Trânsito) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); cláusula de vigência (Art. 4º).

A educação para o trânsito é matéria de competência legiferante do Município, normatizada na Lei Orgânica, Art. 33, I "o":

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito"

Destaca-se, ainda, que a matéria legislativa que versa esta Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não consta no Art. 38 e seus incisos da LOM, in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Esta matéria é um dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, conforme ressalta-se abaixo:

“Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento”

Não encontramos óbice para que a Educação para o Trânsito possa ser matéria da grade curricular dos alunos de Ensino Fundamental, já que o município deve atuar prioritariamente neste e na Educação Infantil (Art. 211, §2º da Carta Magna).

A Constituição Federal também impõe ao município a implantação de política para a conscientização de um trânsito seguro, Art. 23, XII:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

Sublinhamos que existem duas Leis que tratam da matéria objeto deste PL, a Lei nº 5011, de 27 de novembro de 1995 e a 9455, de 22 de dezembro de 2010, esta última especificamente sobre a Educação para o Trânsito.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Duas observações que podem ser sanadas pela Comissão de Redação, a primeira é que o Art. 1º possui um único parágrafo e consta como “§1º”, porém deverá ser grafado “Parágrafo único”, como dispõe o Art.10., III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.

A segunda refere-se ao Art. 4º, cláusula de vigência, que acrescenta que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Esta parte final deverá ser suprimida ou indicadas as disposições legais que serão revogadas, conforme Art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 415/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui o programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 415/2013

Trata-se de PL de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que *"Institui o programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, I, "o" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 23, XII da Constituição Federal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de atendimento à boa técnica legislativa, de forma a substituir o "§1º" do art. 1º por "parágrafo único", bem como suprimindo a parte final do art. 4º (revogadas as disposições em contrário). Tais reparos poderão ser realizados pela Comissão de Redação.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 415/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

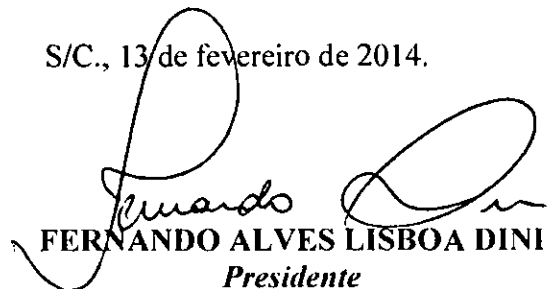
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 415/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.

Pela aprovação.

S/C., 13 de fevereiro de 2014.

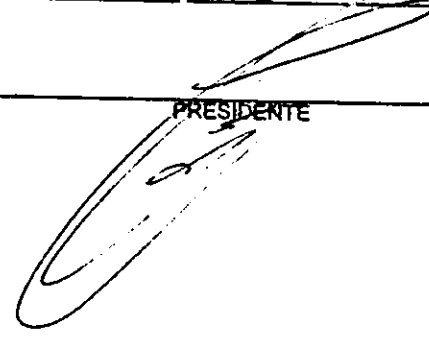

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

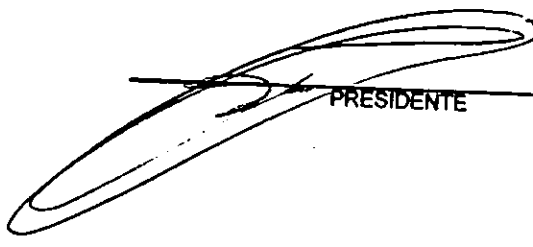

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro



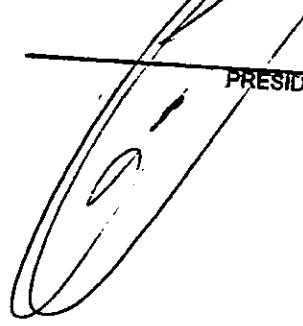
Projeto RETIRADO a pedido do 30.12/2014
Vereador: autôn
Por 30 (três) Sessões
EM 18 103 12014

PRESIDENTE


1ª DISCUSSÃO 30.31/2014
APROVADO REJEITADO
EM 29 1 05 1 2014

PRESIDENTE


2ª DISCUSSÃO 30.33/2014
APROVADO REJEITADO comissão de
EM 05 06 1 2014 Zede &

PRESIDENTE




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 415/2013

SOBRE: Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUC. TRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de junho de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

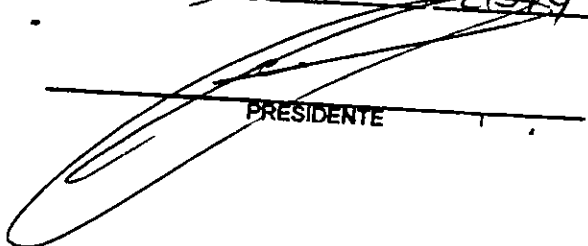
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 03/08/2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

AUTÓGRAFO Nº 176/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 415/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCTRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0618

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189/2014, aos Projetos de Lei nº 415, 416, 505/2013, 19, 71, 159, 177, 96, 185, 206, 214, 220, 225 e 243/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

VETO Nº 23/2014 (CMS)

VETO Nº 25 /2014
Processo nº 19.648/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

25/07/2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 176/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e Secretaria da Educação, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei nº 415/2013, que institui programa educacional na rede municipal de ensino até o nível fundamental, princípios de Legislação de trânsito e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção ao presente Projeto de Lei se justifica por razões de ordem constitucional e técnica, que a seguir passo expor:

A definição da grade curricular das escolas é ato tipicamente administrativo, e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação compete aos órgãos de ensino vinculados ao Poder Executivo.

Dai porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar casos análogos ao presente, reiteradamente entende que é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei, de iniciativa de Vereador, que visa inovar sobre o currículo das escolas municipais.

Nesse sentido podemos citar os seguintes julgados: "EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE INOVA SOBRE O CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS — VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 59. 37. 47. II E XIV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE" (ADI 9048960-53.2008.8.26.0000 – Município de Franca, Rel. MATHIAS COLTRO, j. em 11/06/2008) e "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE IMPÕE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL – MATÉRIA PRIVATIVA DO PREFEITO – ATO DE ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO." (ADI nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – Guarujá, Rel. ANTÔNIO VILENILSON, j. em 05/02/2014).

Aliás, o vício de iniciativa se verifica mesmo nas hipóteses em que o Projeto vise a incluir meras "noções básicas" no currículo escolar. Nesse particular: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.119, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA. ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCLUSÃO EXTRA CURRICULAR. NOCÕES BÁSICAS DE LIMPEZA E HIGIENE URBANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (ADI 0011793-92.2007.8.26.0000 - Itapetininga, Rel. ARMANDO TOLEDO, julgado em 14/11/2007).

Assim, não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24-JUL-2014-15:19:15/ARBA-1/4



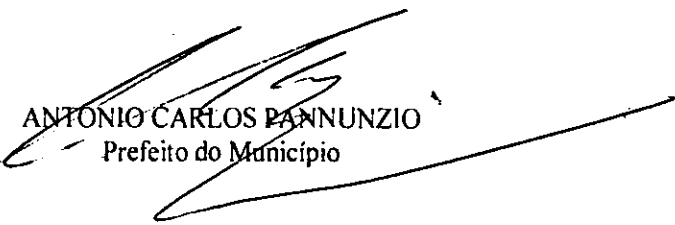
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 25 /2014 – fls. 2.

Outrossim, a rede de ensino do Município, colegiadamente, já estruturou sua matriz curricular seguindo a diretriz Federal e Estadual, a qual já contempla, de modo interdisciplinar, as questões relacionadas ao trânsito. Podemos citar como exemplo as parcerias com o Programa Estrada para a Cidadania da CCR Via Oeste, os projetos de Educação para o Trânsito e Educação Ambiental para alunos do 4º e 5º anos do ensino fundamental e a Minicidade de Trânsito Itinerante, além de palestras realizadas pela URBES nas escolas.

Dai porque, diante de tudo isso, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

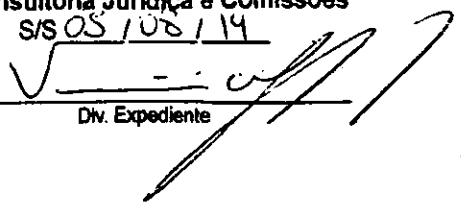
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

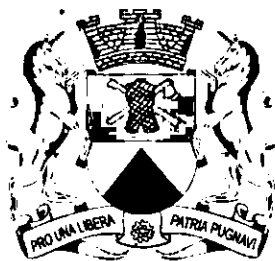
24-JUL-2014 15:20:137486-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 25 - Aut. 176 2014 e PL 415 2013

Recebido na Div. Expediente
24 de julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S OS 108 / 14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL Nº 23/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 23/2014 ao Projeto de Lei nº 415/2013 (AUTÓGRAFO 176/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 415/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 23/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 23/2014 ao Projeto de Lei nº 415/2013 (AUTÓGRAFO 176/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 415/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei em análise está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 23, inciso XII da Constituição Federal, in verbis:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*...
o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito"*

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*...
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito"*

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 23/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Membro



VETO

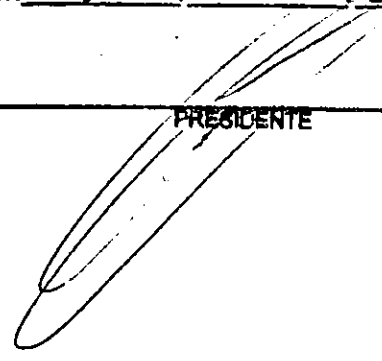
00.48/2014.

ACEITO

REJEITADO

EM 19, 08, 2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 23/2014 ao PL 415/2013 - DISC UNICA

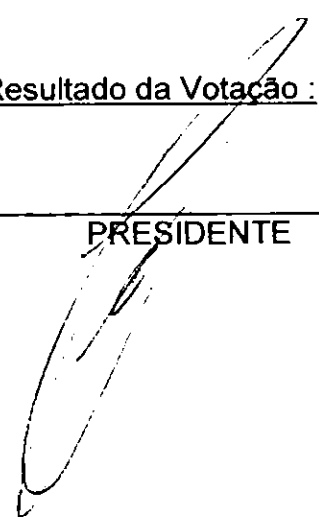
Reunião : SO 48/2014
Data : 19/08/2014 - 11:02:40 às 11:04:10
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:03:06
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:03:47
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:02:56
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:03:07
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:02:56
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:02:59
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:03:42
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:03:13
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:03:08
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:03:11
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:02:57
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:03:05
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:03:03
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:03:07
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:03:12
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:03:32
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:03:05
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:03:58
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:03:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0723

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 23/2014, ao Projeto de Lei nº 415/2013, Autógrafo nº 176/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura em 21/08/14.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0738

Sorocaba, 25 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, de 25 de agosto de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.932, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 415/2013, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCTRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A questão aqui elucidada é fruto de solicitações da população a este edil, como forma de institucionalizar a educação para o Trânsito.

O trânsito de veículos no mundo e destacando o Brasil, onde se tem ceifado vidas preciosas em proporção superior as guerras.

É oportuno e de bom alvitre que uma Lei Municipal possa disciplinar aos alunos da rede de educação, até o nível do Ensino Fundamental, para que sejam instruídos em conhecimentos gerais, sobre a atual legislação de trânsito.

Certos de que grande parte das receitas arrecadadas com as infrações de trânsito de nossa cidade, tem que ser obrigatoriamente empregados na educação de trânsito, nada como tornar o programa Eductran, um programa oficial do município de Sorocaba.

Desta forma as aulas podem ser ministradas por professores devidamente instruídos e pela equipe de agente de trânsito da empresa pública URBES, como forma de aproximar a população e os Agentes, levando os alunos em idade adequada a ter os primeiros contatos com a legislação de trânsito no nosso município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de agosto de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650
FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.932, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 415/2013, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCTRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650
FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

A questão aqui elucidada é fruto de solicitações da população a este edil, como forma de institucionalizar a educação para o Trânsito.

O trânsito de veículos no mundo e destacando o Brasil, onde se tem ceifado vidas preciosas em proporção superior as guerras.

É oportuno e de bom alvitre que uma Lei Municipal possa disciplinar aos alunos da rede de educação, até o nível do Ensino Fundamental, para que sejam instruídos em conhecimentos gerais, sobre a atual legislação de trânsito.

Certos de que grande parte das receitas arrecadadas com as infrações de trânsito de nossa cidade, tem que ser obrigatoriamente empregados na educação de trânsito, nada como tornar o programa Eductran, um programa oficial do município, de Sorocaba.

Desta forma as aulas podem ser ministradas por professoras devidamente instruídos e pela equipe de agente de trânsito da empresa pública URBES, como forma de aproximar a população e os Agentes, levando os alunos em idade adequada a ter os primeiros contatos com a legislação de trânsito no nosso município.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de agosto de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10932

Data : 25/08/2014

Classificações : Educação, Trânsito, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

LEI Nº 10.932, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183511-79.2014.8.26.0000)

Institui programa educacional na Rede Municipal de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 415/2013 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCTRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.932 de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de agosto de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.8.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Registro: 2015.0000109260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2183511-79.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUERRIERI REZENDE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, ELLIOT AKEL, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI
ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**Tristão Ribeiro
RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

29

Voto nº 23165

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183511-79.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, de iniciativa do Legislativo local, que institui programa de ensino de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito, na rede municipal, até o nível fundamental.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em conta tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, além da criação de despesa para a Municipalidade sem previsão orçamentária, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, 24, §§ 2º e 5º, "1", 25, 47, inciso II, e 144, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 141/142).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

O douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da legislação impugnada (fls. 151/153).

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo, defendendo a regularidade da norma (fls. 158/164).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela procedência da ação (fls. 167/176).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando vício de iniciativa e criação de ônus e despesas para a administração municipal sem indicação da fonte de custeio.

Dispõe a lei combatida:

Art. 1º Fica instituída na rede pública de educação municipal, até as séries do Ensino Fundamental, aulas de princípios básicos de legislação de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. A educação de trânsito na rede de ensino municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCTRAN (Educação de Trânsito na Escola).

Art. 2º As aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (Agentes de Trânsito).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora seja louvável e positiva a propositura do digno vereador da cidade de Sorocaba ao legislar sobre matéria que a meu ver é de evidente interesse local, deve-se reconhecer, contudo, que a norma interfere na alçada de competência do Chefe do Executivo, ao impor-lhe determinados procedimentos e condutas administrativas, além de criar despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Entende-se que o conteúdo da norma visa a orientar e beneficiar a população, em matéria de amplo interesse, qual seja, a educação para o trânsito.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Mas, ainda que intenção do legislador tenha sido adequada, a elaboração da lei combatida esbarra em pontos que a tornam inconstitucional.

Por primeiro, de se notar a existência de vício de iniciativa.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide: *"(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais"* ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

É certo que a alteração da grade curricular implica ingerência parlamentar nas atribuições da Secretaria Municipal da Educação, atingindo a administração local não apenas na questão do conteúdo didático ao criar nova disciplina, mas, também, quanto à estruturação do corpo docente.

Assim, a lei questionada ao mesmo tempo em que viola a autonomia de poderes, cria despesa sem previsão orçamentária, o que contraria os artigos 25 e 47, inciso II, da Constituição Estadual, que dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Em defesa da norma, a Câmara de Vereadores indica dispositivo constante da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que lhe garantiria competência para legislar sobre o tema debatido. Ocorre que a análise da constitucionalidade de uma lei adota como parâmetro de legalidade sua adequação aos textos constitucionais, não se cogitando de legitimação do dispositivo em virtude de estar em conformidade com a norma de estruturação do poder local. Até porque a própria Lei Orgânica pode ser considerada inconstitucional se destoante da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

legislação hierarquicamente superior.

Portanto, embora trate o diploma legal de matéria de interesse local, necessário se faz o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, tendo em vista afigurar-se incompatível com normas constitucionais vigentes.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, por ofensa aos artigos 25, 47, inciso II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)